

PROJETO DE LEI Nº , DE 2003

(Do Sr. Carlos Souza)

Acrescenta parágrafo único ao art. 470 da CLT para obrigar o empregador a arcar com as despesas de retorno do trabalhador transferido e demitido sem justa causa.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 470 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigor acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 470.....

.....

Parágrafo único. Findo o contrato de trabalho sem justa causa, ao empregador incumbe o ônus de fornecer as condições necessárias ao retorno do empregado à origem de onde fora transferido.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A transferência do empregado decorre do *ius variandi* do empregador, consistente no poder que este tem de fazer pequenas modificações no contrato de trabalho, em razão de suas peculiaridades. Pode o empregador transferir o trabalhador, uma vez atendidas as condições previstas em lei.

Não haverá transferência se o empregado continuar residindo no mesmo local, embora trabalhando em município diferente. Inexistirá também transferência se o empregado permanecer trabalhando no mesmo município, embora em outro bairro deste.

Deve o empregador pagar as despesas resultantes da transferência, como de mudança, de transporte, inclusive dos familiares do trabalhador, de aluguel, pagamento de multa contratual em caso de rescisão abrupta do contrato de locação do empregado no local em que residia etc.

Entretanto, apesar de julgados em contrário, entende-se que o empregado, voltando ao lugar de origem, pela rescisão do contrato de trabalho, as despesas de retorno não ficarão a cargo do empregador, pois só são devidas as despesas da transferência.

Por isso, sugerimos este projeto para corrigir a lacuna existente, para afastar inúmeras injustiças hoje cometidas.

Sala das Sessões, em de de 2003.

Deputado CARLOS SOUZA